

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 42 239
RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
PARECER Nº 447/2019
APROVADO EM 25.4.2019
PUBLICADO NO MINAS GERAIS EM 01.05.2019

Manifesta-se sobre permanência de aluno na Educação Infantil, por decisão de sua genitora.

I – Histórico

Por meio de comunicado eletrônico, oriundo da Secretaria de Estado da Educação, Alana Daniele de Oliveira Carneiro, genitora do menor S.M.J.A., nascido em 19 de junho de 2013, solicita a emissão de parecer formal, deste Conselho, que possibilite a permanência do aluno na Educação Infantil que, por problemas familiares, teve seu desempenho escolar e emocional prejudicados, que se pode comprovar pelo laudo técnico, emitido pela Psicóloga Renata Kelly Vaz de Oliveira, integrante do processado.

II - Mérito

Em resumo, à vista da situação exposta, solicita, a consulente que, embora seu filho esteja na faixa etária exigida pela legislação para ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 09 anos, seu filho permaneça na Educação Infantil, visando seu desenvolvimento cognitivo e psicomotor, afetados em razão do afastamento de seu genitor.

Em se tratando de questão exaustivamente debatida pelo Colegiado desta Casa que, à semelhança dos Pareceres CEE nºs 124/2015, 159/2016, 02/2017 e 887/2018, dentre muitos, esposam o mesmo entendimento e obtiveram assentimento de que fossem orientadas as instituições escolares no sentido de que:

Não obstante o apontamento legal conduzir para as disposições da legislação referente à faixa etária para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, há que se considerar a opção da genitora e a concordância dos profissionais da instituição escolar (...) pela permanência do aluno na educação infantil, de forma a atender suas necessidades individuais.

III - Conclusão

Embora o apontamento legal indique, para a faixa etária na qual o menor se enquadra, a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, há que se considerar a opção da família e a concordância dos profissionais da escola pela permanência do aluno na educação infantil, de forma a atender suas necessidades individuais.

Diante do exposto, o entendimento é de que fica a critério das partes – família e escola – a decisão referente à flexibilização do tempo escolar previsto para a educação infantil, de forma que o aluno em questão possa avançar no seu processo de desenvolvimento e cursar o ensino fundamental com maiores possiblidades de sucesso.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

a) Maria das Graças de Oliveira - Relatora



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS